



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0004492-49.2008.8.14.0015

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA

APELANTE: EDIELY SODRÉ MARQUES (DEF. PÚB. BIANCA DUARTE BRANCO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REVISÃO DE DOSIMETRIA E DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação quando existem testemunhos prestados durante a instrução processual confirmando que foi a recorrente a autora do crime narrado na denúncia. O fato das testemunhas serem policial em nada macula o teor de suas afirmações. Precedentes.

2. Estando a análise das circunstâncias judiciais sem qualquer equívoco ou teratologia, não deve ser revista por este Órgão Colegiado, pois o magistrado detém certa discricionariedade neste ponto e, a severidade da pena fixada reflete a necessidade de se punir de forma exemplar a conduta torpe e grave da recorrente, que escondeu a arma de fogo em baixo de uma criança de pouca idade. Precedentes.

3. No que concerne a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta impossível proceder-se à substituição quando há a presença de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP desfavoráveis. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 18 de agosto de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por EDIELY SODRÉ MARQUES, objetivando reformar a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA, que a condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com o pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

Narra a denúncia que na data de 23/11/2008, por volta das 02h37min (madrugada), em via pública, à altura da Alameda Capanema, bairro São José, no município de Castanhal, os denunciados JOSÉ MARIA SODRÉ, ERINALDO CORDEIRO LOPES e EDIELY SODRÉ MARQUES, na companhia ainda do menor C.A.O.D., foram flagransados portando uma arma de fogo, de fabricação caseira, do tipo 'escopeta', calibre 36', equipada com mecanismo de funcionamento, sem munição.

Em razões recursais, a apelante alega que inexistem provas suficientes a ensejar sua condenação, já que o decisum foi embasado apenas nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram sua prisão, pugnando, por isso, pela sua absolvição.

Caso reste superada a argumentação acima, requer que seja feita nova dosimetria, a fim de que a pena base seja fixada no mínimo legal, pugnado ainda para que a pena privativa de liberdade seja substituída por sanções restritivas de direitos, já que estariam preenchidos os requisitos para tanto.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de apelação, apenas para que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritivas de direito.

Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto, pugnando apenas para que seja alterada a fundamentação quanto à circunstância judicial das consequências do crime.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Analisando as alegações da apelante e, fazendo o necessário cotejo com as provas constantes dos autos, entendo que o recurso não merece provimento.

1. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

Segundo a recorrente, as provas produzidas não se mostram suficientes para embasar um édito condenatório em seu desfavor.

Sem razão, contudo, sua argumentação.

Os policiais militares que efetuaram sua prisão foram unânimes em afirmar que a recorrente estava com uma arma de fabricação caseira, tipo escopeta,



escondida em um carrinho de bebê.

O Policial Militar Antonio José Barbosa Oliveira, disse em juízo que:

nós estávamos na rua Tirandentes, normal, fazendo a ronda de rotina, chegando na lanchonete o pessoal acenaram e nós encostamos e eles disseram: olha passou dois cidadãos e uma senhora empurrando um carrinho de bebê, eles tentaram assaltar um senhor, mas não conseguiram (...) Atravessamos a ponte a avistamos os três, e ela empurrando o carrinho de bebê, aí encostamos a viatura (...) Quando viram a viatura ela se distanciou um pouco, eles pararam, nós fizemos a abordagem e não encontramos nada, e nisso ela se afastou do carro da criança que foi que fez a gente suspeitar, aí eu só comigo, se uma mãe se afasta da criança alguma coisa tem nesse carro (...) e ela ficou mais ou menos uns cinco metros longe do carro, aquilo me chamou atenção, eu disse 'tem alguma coisa no carro' ela puxou o freio do carro e se afastou, aí eu disse 'Lameira, tem alguma coisa nesse carro'. Eu disse 'minha senhora, por favor, tire o bebê do carro', ela disse 'não', eu disse 'só tire a criança do carro por favor', aí ela foi e tirou e quando eu vi tava lá. (...) a arma dentro do carro.

No mesmo sentido foram as afirmações de João Francisco de Oliveira Lameira, policial que também efetuou a prisão da recorrente:

A gente tava de serviço e um amigo nosso ligou pra gente que quatro pessoas estavam com um carrinho de bebê com uma criança dentro e que estavam portando arma, aí disse a rua, o local, o bairro, nós fomos bater lá. Na hora da revista, quem tava com o carrinho afastou-se logo do carrinho e desconfiamos (...) abordamos as pessoas e não encontramos nada, agora vamos abordar o carrinho. Aí foi encontrada, quase embaixo da criança, a arma (...)

Assim, os testemunhos são uníssonos em apontar a recorrente como autora do crime narrado na denúncia.

Ademais, não há que se falar em suspeição dos depoimentos dos policiais militares que participaram do flagrante, pois como qualquer outra testemunha, os mesmos prestam compromisso de dizer a verdade perante o juiz da instrução processual. São nesse sentido os julgados colacionados:

Prova Criminal Testemunhal Insuficiência Tóxico Depoimento prestado por policiais militares Inadmissibilidade Materialidade e autoria indúvidas Inexiste prova no sentido de que tivessem a intenção de inculpar falsamente o réu Recurso não provido. Os agentes policiais não estão proibidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado no exercício de suas funções. Seus depoimentos têm o mesmo valor de que outro qualquer (TJSP, Apelação Criminal n. 136.927-3, Relator: Gonçalves Nogueira)

Prova Criminal testemunhal Depoimento de policial. Validade. Recurso não provido. O policial, como qualquer pessoa, pode servir de testemunha, sob o compromisso de dizer a verdade (TJSP, Apelação Criminal n. 178.724-3 São Paulo, 4ª Câmara Criminal, Relator: Bittencourt Rodrigues)

Prova Criminal Testemunhal Depoimento de policial Validade Recurso não



provido. O depoimento de policial, assume força probante incriminadora, uma vez que, como qualquer pessoa, o policial pode servir como testemunha, sabe o compromisso de dizer a verdade, notadamente se não há elementos indicadores de que tenha ele se desviado do exercício de sua função pública, da qual decorre a presunção juris tantum da legitimidade de sua atuação (Apelação Criminal n. 172.521-3 São Paulo 4ª Câmara Criminal relator Bittencourt Rodrigues 12.06.95). Prova Criminal Depoimento de policial responsável pela prisão Admissibilidade ânimo inexistente de incriminar o réu Credibilidade do relato Ausência de razão concreta para suspeição Recurso não provido. Os funcionários da Polícia merecem nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição (TJSP, Apelação Criminal n. 168.650-3 Matão Relator: Jarbas Mazzoni CCRIM 1)

Não há, como se vê, qualquer fato que venha a colocar em dúvida ou mesmo eivar de nulidade os depoimentos citados alhures, devendo os mesmos ser considerados escorreitos e aptos a embasar a decisão proferida pelo Juízo Monocrático, pelo que, rejeito o apelo neste ponto.

2. EXCESSO DE DOSIMETRIA. REANÁLISE DA PENA BASE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DE PENA PARA O MÍNIMO LEGAL EM ABSTRATO.

Alega a recorrente que a dosimetria deve ser revista para que a pena seja fixada no mínimo legal em abstrato.

No que concerne à análise das circunstâncias judiciais, o magistrado assim se obrou:

A ré é tecnicamente primária e não apresenta antecedentes criminais (FAC à fl. 179). A culpabilidade é censurável. Mais censurável, ainda, pela opção deliberada da agente criminosa em agir ao arpejo da norma legal, podendo fazê-lo em conformidade com ela. Ademais, conforme extraído do conjunto probatório, a ré, com intenções completamente repugnantes, utilizou de uma criança em tenra idade para esconder a arma de fogo que transportava, colocando ambos em um carrinho de bebê. Embora não se tenha esclarecido se se tratava de filho (a) da denunciada, não há que se olvidar de que tamanha foi a irresponsabilidade da agente, que expôs a risco um menor indefeso com o fim exclusivo de encobrir seu comportamento vil. A conduta social sem dados específicos para uma avaliação. A personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação. Não cabe a análise do comportamento da vítima no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a incolumidade pública, não sendo possível sopesar tal circunstância de modo desfavorável ao réu. Os motivos determinantes do crime são inespecíficos. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, posto que, além do anteriormente exposto, a ré agiu durante a madrugada, e em local ermo da cidade, demonstrando seu dolo escuso exacerbado e a certeza da impunidade naquele horário e ocasião. E, por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violência, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade.

Atendendo à culpabilidade, que é patente, os antecedentes do réu, lhes são absolutamente desfavoráveis, as consequências do crime não foram de



grande monta e, por fim, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Com efeito, todas as circunstâncias judiciais foram analisadas dentro de um critério escoreito pelo magistrado, a fim de que fosse fixada a pena base e, ao final, restaram muito mais circunstâncias desfavoráveis à ré.

De acordo com o que preceitua o art. 59 do CP, pode o julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais como a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, conforme se vê nos precedentes deste Eg. Tribunal abaixo colacionado, do qual fui relatora:

Apelação Penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Erro na fixação da pena-base. Exasperação em face dos antecedentes criminais. Alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Inocorrência. Precedentes do STF e STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. 1. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, dentre elas os antecedentes do apelante – que responde a diversas ações, uma, inclusive, sobre o mesmo fato apurado no processo em questão (tráfico de entorpecentes) – sem que, com isso, tenha infringido o princípio da presunção de inocência. A certidão de antecedentes criminais possui a função de traçar um perfil do réu, a fim de demonstrar se o crime por ele cometido é fato isolado ou se o mesmo é contumaz na vida delitiva, de maneira que, segundo precedentes de nossas Cortes Superiores, conferir a um acusado que responde a ações penais e/ou inquéritos, o mesmo tratamento dispensado àquele que nada possui em sua folha de antecedentes, importa em violação ao princípio da igualdade, tão preconizado por nosso ordenamento jurídico. (TJE/PA – AP 2006.3.007679-0 – Rel.: Des. João José da Silva Maroja – Voto-Vista: Desa. Vânia Lúcia Silveira – 1ª CCI – Julg. em 20.05.2008)

Apelação Penal. Art. 121, § 2º, III e IV do CPB. Tribunal do Júri. Sentença condenatória. Alegação de decisão contrária à prova dos autos. Improcedente. Soberania dos veredictos. Pena base aplicada de acordo com critérios escoreitos e em observância aos preceitos do art. 59 do CP. Recurso improvido. Decisão unânime. 1. Não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos quando há provas suficientes a embasar a decisão a que chegou o corpo de jurados. Princípio da soberania dos veredictos previsto constitucionalmente. 2. O julgador, no exercício discricionário de sua função jurisdicional, estabeleceu a pena aplicada e sua quantidade, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB. Havendo a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se impossível a fixação da pena-base no mínimo legal. 3. Modificação de ofício do regime inicial do



cumprimento de pena para inicialmente fechado. (TJ/PA, 1ª CCI, Apelação Penal n.º 2009.3.014118-6, Rel. Desa. Vânia Lúcia Silveira)

No caso em apreço, a sanção deve ser exemplar, pois a acusada praticou o crime de forma torpe e sem o mínimo senso de respeito a um bebê de tenra idade, colocando a arma de grosso calibre embaixo da mesma, a fim de esconder seu intento criminoso.

A fixação da sanção, como cediço, está dentro do juízo de discricionariedade do magistrado, o qual, analisando o caso concreto, fixa a pena visando adequar o juízo de reprovação à conduta reconhecidamente criminosa, e, no caso, entendo que não houve qualquer equívoco com o procedimento do juízo a quo, já que não há erro ou teratologia com a dosimetria realizada, e, por isso, rejeito mais esta alegação.

3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Também não deve ser acatada essa alegação.

Isso porque, das circunstâncias analisadas pelo magistrado a quo, algumas se mostraram desfavoráveis à acusada e, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nesse caso, não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO AFASTADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.464/2007, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. PENA ABAIXO DE 04 ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. (...). 5. Sendo valoradas negativamente algumas das circunstâncias judiciais do caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não se mostra recomendável, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente. (STJ, HABEAS CORPUS N° 240.865 - SP (2012/0087162-1), RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ).

É no mesmo sentido o entendimento dessa Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, conforme se vê no aresto abaixo colacionado:

APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N° 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, BEM COMO A SUPRESSÃO DO NÚMERO POR EXAMES PERICIAIS. (...). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA



INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DO STF E STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL VALORADAS ERRONEAMENTE PELO JUÍZO A QUO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ, QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO COMO ANTECEDENTES ENSEJADORES DE EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE, INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CARTA POLÍTICA, NÃO PERMITE QUE SE FORMULE, CONTRA O RÉU, JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES FUNDADO NA MERA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO OU NA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS PENAIS EM CURSO, OU, ATÉ MESMO, NA OCORRÊNCIA DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS AINDA SUJEITAS A RECURSO, REVELANDO-SE ARBITRÁRIA A EXACERBAÇÃO DA PENA QUANDO APOIADA EM SITUAÇÕES PROCESSUAIS INDEFINIDAS, POIS SOMENTE TÍTULOS PENAIS CONDENATÓRIOS, REVESTIDOS DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA, PODEM LEGITIMAR TRATAMENTO JURÍDICO DESFAVORÁVEL AO SENTENCIADO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ADOTAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO ENUNCIADO DA SÚMULA DE Nº. 444 DO STJ (É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA AGRAVAR A PENA-BASE) E DE PARTE INTEGRANTE DOS MINISTROS DO STF (HC 106157 / SP, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJ 27/05/2011). PENA BASE FIXADA COM BASE NOS FATOS DOS AUTOS, BEM COMO SEM LEVAR EM CONTA AS AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS AINDA EM CURSO COMO MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PARA A OCORRÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO BASTA QUE O AGENTE TENHA SIDO CONDENADO A UMA PENA IGUAL OU INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. É NECESSÁRIO, CONCOMITANTEMENTE, QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP TENHAM SIDO FAVORÁVEIS AO ACUSADO QUANDO DA DOSIMETRIA DA PENA, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. INVIÁVEL, POIS, A SUBSTITUIÇÃO ALMEJADA, COM BASE NOS INCISO III DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA SOMENTE REDIMENCIONAR A DOSIMETRIA ESTABELECECENDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, MAIS 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. UNANIMIDADE. (TJ/PA, processo n.º 20123008728-6, Apelação Penal, 1ª CCI, Relatora: Desa. Vera Araújo de Souza).

Vejo então que não merece qualquer reforma a decisão recorrida, já que a fixação da pena em um grau severo está de acordo com o resultado da análise das circunstâncias judiciais feita pelo juízo sentenciante e de acordo com o caso concreto, assim como, não estão preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo em todos os seus termos a sentença penal condenatória oriunda da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA.

É O VOTO.



Belém, 18 de agosto de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora